



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 796839 - SC (2023/0008645-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MARCIO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. PLEITO PELA NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. "O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal reconhecida na sentença" (HC n. 432.875/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 20/6/2018.)

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "[a] decisão de pronúncia consubstancia um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp n. 1.899.786/AL, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/10/2021).

3. No caso, constou da denúncia que o agravante, "com manifesta vontade de matar, desferiu vários socos no rosto da vítima Celeste Borges Vieira, idoso e portador de deficiência física (cadeirante), e, após tê-la sufocado por alguns instantes, desferiu um golpe com uma muleta contra a cabeça da vítima, o que fez com que o ofendido caísse ao chão". Assim, não há falar em violação do princípio da correlação, uma vez que a própria defesa, nas alegações finais, ao destacar a tese de desclassificação para o crime de lesão corporal, provocou o debate, pela Corte de origem, acerca do dolo eventual.

4. Mesmo que assim não fosse, o réu se defende dos fatos narrados na

acusatória e não da capitulação penal nela inserida. No caso em análise, não se verificou, entre a denúncia e a sentença, tipificação diversa para os fatos.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 796839 - SC (2023/0008645-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MARCIO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. PLEITO PELA NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. "O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal reconhecida na sentença" (HC n. 432.875/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 20/6/2018.)

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "[a] decisão de pronúncia consubstancia um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp n. 1.899.786/AL, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/10/2021).

3. No caso, constou da denúncia que o agravante, "com manifesta vontade de matar, desferiu vários socos no rosto da vítima Celeste Borges Vieira, idoso e portador de deficiência física (cadeirante), e, após tê-la sufocado por alguns instantes, desferiu um golpe com uma muleta contra a cabeça da vítima, o que fez com que o ofendido caísse ao chão". Assim, não há falar em violação do princípio da correlação, uma vez que a própria defesa, nas alegações finais, ao destacar a tese de desclassificação para o crime de lesão corporal, provocou o debate, pela Corte de origem, acerca do dolo eventual.

4. Mesmo que assim não fosse, o réu se defende dos fatos narrados na

acusatória e não da capitulação penal nela inserida. No caso em análise, não se verificou, entre a denúncia e a sentença, tipificação diversa para os fatos.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Reitera a defesa ofensa ao princípio da correlação, haja vista que agir "com consciência e vontade de ofender a integridade corporal da vítima é diametralmente oposto de sustentar que o paciente assumiu o risco de matar a vítima. O fato de ter provocado o debate sobre a desclassificação para lesão corporal, evidentemente, não exigia que o Magistrado de origem se manifestasse na decisão de pronúncia sobre o risco provocado pelo paciente" (fl. 546).

Requer, assim, a submissão do presente à análise da respectiva Turma, para que seja provido, concedendo-se a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada encontra-se fundamentada da seguinte forma (fls. 526-534):

A controvérsia posta na impetração foi analisada no voto que rejeitou os embargos de declaração (fls. 456-460):

Feita essa digressão, os aclaratórios não devem ser conhecidos. Conforme reconheceu o próprio defensor do embargante, o tema apresentado nestes embargos não foi abordado nas razões recursais, circunstância que, por si só, afasta a alegação de que o acórdão teria sido omissivo. Não se olvida que o embargante pleiteou o conhecimento, de ofício, das matérias, entretanto, essa forma de proceder contraria o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, que norteia o âmbito de cognição dos recursos no processo penal.[...] É nítido que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, pois, repete-se, a matéria supostamente omitida não foi ventilada pelo embargante nas razões recursais.[...] Logo, tendo em vista que o embargante ventilou as questões ora discutidas apenas por ocasião dos presentes aclaratórios, em verdadeira inovação recursal, torna-se inviável o conhecimento do recurso. Ademais, é de bom alvitre registrar que a tese de dolo eventual foi trazida pela própria defesa em alegações finais, ao consignar a possibilidade de desclassificação para o delito de lesão corporal: o acusado não agiu com intenção de matar e o óbito da vítima Celeste Borges Vieira não ocorreu pelas agressões sofridas, mas, sim, por Septicemia, Diabetes Melitus e Trauma de face, [...]. Considerando que não há nenhuma prova concreta nos autos de que Márcio conhecia a diabetes de Celeste, aquele deve responder, como já dito, pelo crime de lesão corporal

grave. [...] Assim, caso se considere que Márcio tinha conhecimento que Celeste tinha diabetes (embora não haja nenhuma prova concreta e cabal nesse sentido nos autos), mostra-se correto desclassificar o crime imputado para o de lesão corporal seguida de morte, em virtude da ausência de animus necandi." (evento 94, ALEGAÇÕES 198 a 205) Desse modo, sob pena de omissão, a tese do dolo eventual teve de ser devidamente analisada na decisão de pronúncia, assim como no acórdão que a confirmou, ou seja, a menção ao "risco provocado pelo réu" não é tese estranha aos autos, mas resulta da versão desclassificatória formulada pela própria defesa do embargante.[...] Assim, não há ofensa ao princípio da correlação a ser reconhecido quando se verifica que as decisões encontram amparo nas teses que foram sustentadas pela parte.[...] Ademais, tem-se que as decisões não se distanciaram dos fatos narrados na exordial acusatória, tampouco das provas produzidas nos autos, de maneira que não há falar em afronta ao princípio da congruência, considerando que este vincula a decisão judicial aos limites do fato acusatório.[...] Acrescenta-se que o art. 18 do Código Penal afirma ser o crime doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, de modo que, direto ou eventual, o homicídio continua sendo doloso. O elemento subjetivo do crime de homicídio pode residir tanto na vontade de matar (dolo direto) como no risco de produzir o resultado morte (dolo eventual). Assim, a ausência de animus necandi direto desdobra-se, como consequência lógica, em duas possibilidades, a assunção de risco do resultado morte ou o dolo de lesionar. (TJSC, Apelação Criminal n. 0010757-05.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara Criminal, j. 30-05-2017) Não se verifica, portanto, a existência da alegada nulidade, isso porque, como visto, não houve violação ao princípio da correlação.

A denúncia trouxe a seguinte descrição fática (fls. 105-107):

No dia 10 de janeiro de 2013, por volta da 1h35min, no interior da residência localizada na Rua Euclides Mario Canalle, Bairro Madalozzo, em Maravilha (SC), o denunciado MARCIO COSTA, com manifesta vontade de matar, desferiu vários socos no rosto da vítima Celeste Borges Vieira, idoso e portador de deficiência física (cadeirante), e, após tê-la sufocado por alguns instantes, desferiu um golpe com uma muleta contra a cabeça da vítima, o que fez com que o ofendido caísse ao chão. Referidas agressões foram o fator que submeteram a vítima Celeste Borges Vieira a internação e procedimentos cirúrgicos em razão de múltiplas fraturas em sua face, que desencadeou todas as complicações que levaram o ofendido ao óbito, conforme consignado na certidão de óbito de fl. 12 e no documento lavrado pelo Instituto Geral de Perícias de fls. 95-96, consumando assim o intento homicida do denunciado. Referido crime, diga-se, foi praticado por meio cruel, uma vez que o denunciado MARCIO COSTA, ceifou a vida da vítima, uma pessoa idosa e deficiente física (cadeirante), repita-se, desferindo-lhe vários socos em seu rosto, como se não bastasse pegou uma muleta e golpeou a a vítima, acertando sua cabeça, impingindo sofrimento desproporcional ao ofendido em razão da prática delituosa. Ademais, evidencia-se a extrema dificuldade de defesa da vítima, pessoa idosa e portadora de deficiência, que por não possuir os membros inferiores e se locomover por cadeira de rodas nada podia fazer em face das severas agressões do acusado que o levaram a morte. Assim agindo, o denunciado MARCIO COSTA incidiu nas sanções do art. 121, § 2º, III e IV c/c § 4º do mesmo artigo, todos do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público requer seja a presente denúncia recebida e autuada, com a posterior citação do denunciado para responder a acusação no prazo legal, seguindo-se nos demais termos do rito ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP), inclusive com a

oitiva das pessoas abaixo arroladas, até final condenação. Pugna-se, ainda pela aplicação, se cabível, do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Pugna-se, ainda pela aplicação, se cabível, do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

A sentença de pronúncia foi assim proferida (fls. 341-349):

A materialidade do fato está comprovada por meio dos Boletins de Ocorrência (Evento 88, AUTO6/9, 15), Levantamento fotográfico (Evento 88, AUTO14), documentos médicos e hospitalares (Evento 88, AUTO27/88), Laudo Pericial n. 0041/13 (Evento 88, AUTO13) e, especialmente, da Declaração de Óbito da vítima Celeste Borges Vieira (Evento 89, AUTO89), Certidão de óbito (Evento 88, AUTO17) e Parecer Médico Legal indireto (Evento 89, AUTO108/109), além dos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal. A existência de indícios suficientes de autoria, do mesmo modo, mostra-se presente e pode ser extraída também dos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal. O Policial Militar Vanderlei de Souza Leite, ouvido judicialmente, narrou que fez o primeiro atendimento da ocorrência envolvendo os fatos; que, ao chegar no local, a vítima estava bastante machucada e indicou quem seria o autor das agressões; que fizeram rondas encontraram o réu próximo à residência, procedendo à prisão deste; que ambos os envolvidos foram encaminhados ao hospital e, em seguida, o réu foi liberado; que o réu disse que residia com a vítima, e ambos se desentenderam por causa da bebida, agredindo-se mutuamente; que não recorda se a vítima mencionou algo a respeito dos fatos; que não foi localizada nenhuma arma branca no local dos fatos; que não recorda se havia cheiro de álcool no local, mas o réu apresentava sinais de estar embriagado; que não pode afirmar o mesmo da vítima porque ela estava sendo atendida pelos bombeiros; que não recorda se o réu apresentava marcas de lesões por ocasião dos fatos (Evento 91, VÍDEO209). Seu colega de farda, Felipe Rafael Breda, disse que atendeu a ocorrência envolvendo os fatos juntamente com o policial militar Vanderlei; que, ao chegar no local, constatou que a vítima Celeste estava ensanguentada e com o rosto um pouco inchado, porém ainda conversava; que as pessoas presentes no local disseram que o agressor da vítima havia fugido "lá para cima"; que o depoente foi até o local por elas indicado, ao passo que o policial Leite permaneceu no local dos fatos; que o réu foi abordado nas proximidades da Praça dos Motoristas, local onde se rendeu; que o réu foi colaborativo; que o réu foi algemado e colocado no interior da viatura; que a vítima "não aparentava ter tantas lesões assim"; que a vítima estava ensanguentada; que as lesões apresentadas pela vítima eram aparentemente leves; que a vítima estava consciente e conversava; que o réu disse que teria sido ameaçado e agredido; que não recorda se os envolvidos residiam no mesmo local; que não recorda se foi localizada alguma faca com a vítima; que não recorda os motivos relatados da agressão; que havia um cheiro forte de cachaça no local; que acredita que a vítima estava embriagada, mas não pode afirmar esta circunstância; que não foi possível tomar as declarações da vítima (Evento 91, VÍDEO210). Sabe-se que "o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que suas declarações não encontram suporte e nem se

harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (STF, Min. Celso de Mello)" (TJSC, Apelação Criminal n. 0017360-06.2018.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 02-02-2021). E, no caso presente, o relato apresentado pelos policiais ouvidos durante a instrução processual é congruente com o que foi apurado por meio dos demais elementos informativos e de prova, merecendo, portanto, especial atenção na formação da convicção do Juízo, mormente porque se deslocaram até o local dos fatos logo após a sua ocorrência. A testemunha Luiz Carlos Bormann, ouvida judicialmente, disse que na data dos fatos estava na residência localizada "para cima" daquela na qual a vítima residia; que a vítima residia em um porão; que estava dormindo e ouviu barulhos no andar de baixo e foi até lá ver o que havia ocorrido; que o réu saiu pela porta; que tentou segurar o réu, mas não conseguiu; que o réu e a vítima brigavam "lá de vez em quando"; que não residia no imóvel em que se encontrava no momento dos fatos, mas o frequentava porque uma namorada sua lá residia; que não sabe dizer qual dos envolvidos pedia socorro; que ambos os envolvidos estavam machucados depois dos fatos; que viu o réu segurando "o cadeirante" pelo pescoço; que o réu também estava machucado; que havia mais pessoas com o depoente; que o dono do imóvel abriu a porta; que o imóvel é composto por várias quitinetes; que não recorda o nome do proprietário do imóvel; que no interior da quitinete estavam apenas a vítima e o réu, e nenhum dos dois abriu a porta; que acha que o dono do imóvel arrombou a porta; que o cadeirante estava ferido na parte posterior da cabeça, e o réu estava ferido "para cima da cintura, do lado"; que não visualizou nenhuma arma ou faca no local; que ouviu dizer que a vítima foi agredida com a própria bengala; que o ferimento apresentado pelo réu aparentava ter sido causado por uma faca, um pedaço de vidro ou outro instrumento cortante; que a camiseta do réu estava cortada; que a vítima não falava; que a vítima estava sentada e não se mexia mais; que a vítima já estava inconsciente em cima da cadeira e, depois de o réu desferir mais um golpe, caiu para trás; que acha que o nome do réu é Márcio; que o réu tentou fugir; que o depoente tentou segurar o réu; que acha que a polícia abordou o réu depois disso, porque retornou ao local com ele; que apenas o réu residia no imóvel no qual os fatos ocorreram; que não sabe como era o relacionamento entre os envolvidos, e tampouco o motivo da discussão ocorrida na data dos fatos; que, mais tarde, o réu retornou ao local em uma viatura da polícia para pegar alguns pertences no imóvel, sendo liberado na sequência; que acredita que os policiais não sabiam a respeito do óbito da vítima, tendo conjeturado que seria apenas uma briga, que o depoente, bem como Idel Silva e Andressa da Silva, prestaram informações à polícia quanto ao rumo tomado pelo réu após os fatos; que referidas mulheres eram a sogra e namorada do depoente, respectivamente; que o réu apanhou roupas na casa da vítima e saiu do local; que a vítima foi levada para o hospital; que não sabe se a vítima morreu no local; que conhecia os envolvidos "de vista", mas nunca conversou com eles; que já viu os envolvidos conversando em frente ao imóvel, ingerindo bebidas alcoólicas, como amigos; que nunca viu os envolvidos brigando, mas já ouviu falar a respeito de constantes desentendimentos entre ambos, nas quais o réu tomava dinheiro da vítima; que nunca viu o réu trabalhando, mas sempre "pela rua"; que também nunca viu a vítima trabalhando, e acha que o sustento dela decorria de alguma aposentadoria; que residia exatamente "em cima" do imóvel no qual os fatos ocorreram; que acordou durante a noite ouvindo o barulho de "alguém sufocado", pedindo socorro; que não chegava a ser um grito de socorro, porque o som era abafado; que levantou da cama e foi até a porta do imóvel, a qual estava trancada; que logo em seguida várias pessoas

chegaram no local; que havia uma janela ao lado da porta, mas como o vidro era "jateado", não era possível ver com nitidez o que ocorria no interior do imóvel; que, na tarde da data dos fatos, os envolvidos estavam bebendo em um clima de amizade, sem nenhuma discussão; via apenas os envolvidos bebendo juntos no imóvel onde os fatos ocorreram; que soube, por meio da sua namorada e sogra, que mais pessoas frequentavam a residência da vítima, mas visualizou apenas ambos no imóvel (Evento 93,VÍDEO208).[...]O réu não foi localizado no endereço por ele informado nos autos (Evento 89,AUTO149) e não compareceu à audiência de instrução e julgamento, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (Evento 89, AUTO155). Ao ser ouvido pela Autoridade Policial, o réu optou por exercer o direito ao silêncio (Evento 89, AUTO104). Como visto, a testemunha Luiz Carlos Bormann, que no momento dos fatos estava presente no imóvel localizado no andar superior àquele no qual a vítima residia, disse ter visto ela e o réu ingerindo bebida alcoólica naquela tarde, ambos em um "clima de amizade". Quanto aos fatos, a testemunha disse que "no meio da noite" ouviu gritos vindos da casa da vítima, que pareciam ser de socorro, verberados de forma abafada por alguém que parecia estar sendo sufocado. Disse que foi até a porta do imóvel, e visualizou, pela janela, o réu segurando a vítima (cadeirante) pelo pescoço. Esclareceu que o vidro da janela, embora turvo, permitiu identificar acena e constatar que apenas o réu e a vítima estavam no interior do imóvel. Narrou que várias pessoas chegaram no local e o proprietário do imóvel arrombou a porta, momento no qual o réu empreendeu fuga do local, conseguindo se desvencilhar do depoente, que tentou contê-lo.[...]Sopesados os elementos informativos constantes do inquérito policial relacionado, bem como as demais provas produzidas no curso da ação penal, especialmente do depoimento da testemunha que presenciou parcialmente os fatos, bem como dos Policiais Militares que realizaram o primeiro atendimento da ocorrência, cuja narrativa guarda consonância com as lesões indicadas nos laudos periciais produzidos, é possível identificar a existência de indícios suficientes da autoria dos fatos descritos na denúncia com relação ao réu MARCIO COSTA. Nesse sentido, é imperioso destacar que a desclassificação do tipo penal, com afastamento da competência do Tribunal do Júri, na fase de pronúncia, só tem cabimento caso seja certa, neste momento processual, a ausência do animus necandi.[...]No caso, ao menos por ora, não se pode desclassificar a conduta de homicídio qualificado majorado para o crime de lesão corporal grave ou, como requerido em caráter subsidiário, lesão corporal seguida de morte, uma vez que não há nos autos provas que indiquem a inexistência de dolo homicida na conduta delitiva do réu. Pelo contrário. Segundo o contexto da acusação, o réu teria, em tese, praticado esganadura na vítima, bem como desferido contra ela diversos socos em região sensível do corpo (cabeça), na qual também desferiu ao menos um golpe mediante o emprego de instrumento contuso (muleta), em momento no qual a vítima já estaria imóvel em uma cadeira. Esta dinâmica foi corroborada pela única testemunha ocular dos fatos, Luiz Carlos Bormann, que prestou depoimento harmônico em ambas as fases da persecução penal. Deste modo, afasta a possibilidade de se operar a impronúncia do réu neste momento, sob o fundamento de ausência de animus necandi. [...]Com relação ao pleito de desclassificação formulado nas alegações finais defensivas, entendo que, ao menos neste momento, é incompatível com as circunstâncias apuradas durante a instrução do processo. A combativa Defesa pondera que "não houve animus necandi, ou seja, o Acusado não agiu com a intenção de matar e o óbito da vítima Celeste Borges Vieira não ocorreu pelas agressões sofridas, mas, sim, por Septicemia, Diabetes Melitus e Trauma Face" (Evento 94, [...])Quanto ao animus necandi, na forma acima vista, entendo

minimamente demonstrado pelo fato de a prova produzida indicar de forma substancial de que o réu tentou - ou ao menos aceitou - causar o óbito da vítima no momento em que, em tese, nela desferiu o derradeiro golpe utilizando-se de uma muleta, quando já estava ela desacordada em sua cadeira de rodas. No tocante ao argumento subsequente, sem adentrar no mérito da imputação, entendo não haver clara incidência, a ser declarada desde logo, da exclusão da imputação do crime doloso contra a vida pela superveniência de causa relativamente independente àquela a ele atribuída. Evidentemente, não passa despercebido o fato de que a vítima Celeste Borges Vieira era portadora de diversas doenças, dentre elas cardiopatias e diabetes, conforme demonstra a extensa documentação acostada aos autos que abriga o registro médico-hospitalar confeccionado em decorrência do atendimento ao qual aquela foi submetida após os fatos (Evento 88, AUTO27/88). A prova oral, inclusive, atestou que a vítima sofreu um infarto ainda na década de 90, e suas diabetes eram, normalmente, descontroladas. De igual modo, embora a prova oral tenha mencionado, em determinado momento, que o réu residia com a vítima, mesmo considerando-se válida esta premissa, não foi demonstrado de maneira segura que ele era conhecedor do estado de saúde daquela, especialmente quanto às comorbidades acima referidas. Ocorre que, dentre as causas do óbito da vítima Celeste Borges Vieira, foram apontadas as seguintes: "Septicemia", "Diabetes Melitus" e "Trauma Face" (Evento 89, AUTO17e AUTO89). A leitura da declaração de óbito (Evento 89, AUTO89) indica que os traumas causados na face da vítima, decorrentes, segundo apurado, pelos golpes cuja prática é imputada ao réu, foram apontados como causa antecedente da morte por ocasião da sua constatação clínica. Assim, é necessário contextualizar as concausas apuradas do óbito, em aprofundamento limitado e apenas suficiente para analisar o pleito desclassificatório, sem prejuízo de nova submissão do tema para análise plena e exauriente pelo Conselho de Sentença. Como visto, a insurgência precípua da Defesa é a existência de uma causa antecedente relativamente independente entre a conduta atribuída ao réu (prática de lesões corporais) e o resultado (morte da vítima). Para resolver a questão, duas premissas devem ser fixadas. Inicialmente, não há dúvida de que a vítima recebeu diversos golpes na face por ocasião dos fatos, o que se atesta pela análise da prova oral acima indicada e pela prova técnica produzida durante a persecução penal, senão vejamos.[...]A existência de lesões na face/cabeça da vítima é, também, verificável pelas fotografias anexadas no Evento 88, AUTO14. Também é incontroverso que os ferimentos da vítima determinaram sua internação hospitalar em 11/01/2013, inicialmente no Hospital Regional Terezinha Gaio Basso, em São Miguel do Oeste/SC, sob responsabilidade do cirurgião buco-maxilo-facial Cleiton Gaubi de Campos (Evento 88, AUTO34), onde permaneceu até 25/01/2013 (Evento 88, AUTO33), quando recebeu alta. Ainda, está suficientemente documentado que no dia 26/01/2013 a vítima foi internada na Unidade de Terapia Intensiva - UTI do Hospital São José, em Maravilha/SC, sob responsabilidade do médico Evandro da Silva Nicola (Evento 88, AUTO27/28), onde faleceu no dia 29/01/2013, em decorrências das causas já mencionadas ("Septicemia", "Diabetes Melitus" e "Trauma Face" (Evento 89, AUTO17 e AUTO89).[...]Como visto, a prova técnica indireta atestou que "a suposta agressão foi o fator desencadeador da internação e cirurgia", e que a morte sobreveio da atuação de agente biológico, que encontrou nas circunstâncias de saúde pessoais da vítima ambiente favorável à propagação, tendo como consequência o "desequilíbrio de todo o sistema orgânico". Logo, à luz da teoria da equivalência dos antecedentes causais, adotada pela legislação, a conduta imputada ao réu foi causa do resultado, na medida em que, sem ela, o resultado não teria ocorrido, quando ocorreu e

como ocorreu. Nesse sentido, dispõe o artigo 13, caput, do Código Penal Art. 13 O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. É certo, por outro lado, que não há de se falar em "responsabilidade objetiva" do agente no Direito Penal, de modo que, conforme ressalva o § 1º do mencionado dispositivo, "A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou". Ocorre que a hipótese acima prevista apenas se aplica nos casos em que a causa relativamente independente sobrevenha posteriormente à conduta do agente e que, apesar de relacionada a esta, produz por si mesma o resultado. Em comentário ao § 1º do artigo 13 do Código Penal, Cezar Roberto Bitencourt é incisivo em pontuar que "Esse parágrafo exclui, desde logo, as causas preexistentes ou concomitantes, referindo-se, portanto, somente às supervenientes. Quando ocorrer uma daquelas causas ditas preexistentes ou concomitantes, só haverá as duas alternativas já referidas: ou são absolutamente independentes e excluem a relação causal, ou são relativamente independentes e se aliam à conduta, não excluindo o nexo de causalidade" (Bitencourt, Cezar R. TRATADO DE DIREITO PENAL 1 - PARTE GERAL. Disponível em: Minha Biblioteca, (27ª edição). Editora Saraiva, 2021, pp. 157/158). No caso sob análise, ao menos uma das concausas apuradas da morte do paciente tratava-se de condição preexistente (Diabetes Melitus), e a outra (Septicemia), decorrente desta e daquela diretamente ligada à conduta sob apuração (fraturas na face), que representou a causa base do óbito. Não se descarta que, "em se tratando de causas preexistentes ou concomitantes, a imputação do resultado ao agente, (...) exigirá outro elemento, de caráter subjetivo, consistente em se verificar se a causa era por ele conhecida (o que conduzirá à responsabilização a título de dolo), ou, ao menos, previsível (indicativo de culpa)"¹. Todavia, como mencionado anteriormente, a análise aprofundada quanto a esta circunstância deve ser reservada ao Conselho de Sentença, o qual poderá deliberar, com base na análise aprofundada do acervo probatório, a respeito da eventual e alegada inauguração de um novo curso causal, conjuntamente ao risco provocado pelo réu e, por consectário, definir se existiu, ou não, a quebra legal do nexo causal cujo curso foi instaurado com a conduta descrita na denúncia. Deste modo, tendo havido a comprovação da materialidade delitiva, a existência de indícios suficientes de autoria quanto ao delito imputado ao réu e do animus necandi a ele atribuído, entendendo inadequada a exploração da prova concernente à apuração causal pretendida, [...].[...] Não se está descreditando ou ignorando a versão apresentada pela Defesa, tampouco avalizando a narrativa da denúncia. Pelo contrário, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, na forma acima exposta, é imperioso que a apreciação da tese desclassificatória posta sob análise, por não prescindir da utilização de critérios valorativos dispensados à formação da convicção condenatória, seja reservada ao Conselho de Sentença. Em resumo, "para a pronúncia não são exigidos os mesmos critérios valorativos dispensados à formação da convicção condenatória. A existência de indícios consistentes, apontando o acusado como autor do delito é suficiente para autorizar o envio do feito à sessão plenária do júri." (TJSC, Recurso Criminal n. 2014.033640-3, da Capital, rel. Des. José Everaldo Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 07-10-2014).[...] Assim, vislumbra-se haver indícios suficientes que podem vir a demonstrar que o réu MARCIO COSTA praticou, em tese, o crime de homicídio descrito na denúncia contra a vítima Celeste Borges Vieira, conduta que se adequa, portanto, na definição jurídica constante do artigo 121, § 2º, incisos III e IV, c/c § 4º, do Código Penal, em virtude do que o seu

pronunciamento é a medida mais adequada. Diante disso, o feito deve ser encaminhado para análise do Tribunal Popular.

De início, cabe destacar que "O princípio da correlação entre a acusação e a sentença é uma garantia típica do sistema acusatório, em que são bem definidas as funções de acusar, defender e julgar. É indiscutível que, nos crimes afetos ao Tribunal do Júri, a pronúncia deverá estar de acordo com o que foi narrado na inicial acusatória" (AgRg no AREsp n. 925.669/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 9/8/2018).

De acordo com a inicial, o paciente, "com manifesta vontade de matar, desferiu vários socos no rosto da vítima Celeste Borges Vieira, idoso e portador de deficiência física (cadeirante), e, após tê-la sufocado por alguns instantes, desferiu um golpe com uma muleta contra a cabeça da vítima, o que fez com que o ofendido caísse ao chão".

Na hipótese, não se verifica violação do mencionado princípio, sobretudo porque a própria defesa, nas alegações finais, ao destacar a tese de desclassificação para o crime de lesão corporal, provocou o debate pela Corte de origem acerca do dolo eventual.

Com efeito, conforme consignou a Corte regional, "a tese do dolo eventual teve de ser devidamente analisada na decisão de pronúncia, assim como no acórdão que a confirmou, ou seja, a menção ao "risco provocado pelo réu" não é tese estranha aos autos, mas resulta da versão desclassificatória formulada pela própria defesa do embargante."

Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "[a] decisão de pronúncia consubstancia um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp n. 1.899.786/AL, Sexta Turma, Min. Rel. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/10/2021).

Além disso, cabe destacar que o réu se defende dos fatos narrados na acusatória e não da capitulação penal nela inserida. Na hipótese, não se verifica entre a denúncia e a sentença tipificação diversa para os fatos, de modo que não se verifica a ilegalidade apontada.

A propósito de tal entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADES. NÃO CONFIGURADAS. CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRONÚNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Estando devidamente demonstrada a contradição ao não se conhecer do agravo regimental devidamente interposto, necessário o seu exame.

2. Não há falar em nulidade quando o magistrado se limita a dar definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia, alterando o crime da forma consumada para a forma tentada. Precedente.

3. O Colegiado a quo consignou terem sido plenamente observados o contraditório e a ampla defesa por ocasião do aditamento da denúncia, sendo oportunizado à defesa a produção de provas após o referido aditamento. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Não há falar em ofensa ao princípio da correlação, porquanto a pronúncia se deu nos termos do art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, do CP, em perfeita adequação à inicial acusatória. A alteração do elemento subjetivo do tipo de dolo eventual para dolo direto, por si só, não implicou tipificação diversa do crime, bem como não se identificou inovação do local dos fatos, o que afasta a aludida violação do art. 384 do CPP. Precedente.

5. Reconhecer a ausência de elementos probatórios aptos a fundamentar o

juízo de pronúncia, demanda aprofundado revolvimento das provas dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a sentença de pronúncia não encerra juízo condenatório, mas mera admissibilidade da acusação, bastando, para tanto, a verificação da existência de materialidade e de indícios de sua autoria. Precedente.

7. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental ao qual se nega provimento.(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 606.606/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 23/4/2018.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Inicialmente, é importante consignar que "[o] princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal reconhecida na sentença" (HC n. 432.875/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 20/6/2018).

Outrossim, "[a] decisão de pronúncia consubstancia um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp n. 1.899.786/AL, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/10/2021).

No caso em análise, constou da denúncia que o agravante, "com manifesta vontade de matar, desferiu vários socos no rosto da vítima Celeste Borges Vieira, idoso e portador de deficiência física (cadeirante), e, após tê-la sufocado por alguns instantes, desferiu um golpe com uma muleta contra a cabeça da vítima, o que fez com que o ofendido caísse ao chão". Desta feita, não prospera a tese de violação do princípio da correlação, uma vez que, conforme consignado, a própria defesa, nas alegações finais, ao destacar a tese de desclassificação para o crime de lesão corporal, provocou o debate, pela Corte de origem, acerca do dolo eventual.

Ademais, "a sistemática do Tribunal do Júri implica numa visão mais alargada do princípio da correlação entre a acusação e a sentença. Nesse sentido, **o próprio Código de Processo Penal permite ao juiz reconhecer o homicídio culposo que obviamente não foi objeto de denúncia e pronúncia, razão pela qual seria incongruente vedar aos jurados, competentes que são, reconhecer o homicídio por**

dolo eventual. (AREsp n. 1.883.314/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 18/11/2022.)

Por fim, conforme constou na decisão agravada, o réu se defende dos fatos narrados na acusatória e não da capitulação penal nela inserida. Na espécie, não se verificou, entre a denúncia e a sentença, tipificação diversa para os fatos, de modo que não há falar em ofensa ao princípio da correlação, como alega a parte agravante.

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 796.839 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0008645-9

Número de Origem:

00011456820138240042 11456820138240042 50032545220228240042

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : MARCIO COSTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO COSTA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024